



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Comissão Permanente de Licitação



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0002922/2020

Solicitante: Secretaria de Saúde.

Órgão recebedor: Comissão Permanente de Licitação

Solicitação: Aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da secretaria de saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 001.0002922/2020.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

**DESPACHO:** "Tendo em vista a solicitação da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário de Saúde para contratação direta para o fornecimento de alimentação preparada tipo quentinhas, para os plantonistas do SAMU, considerando ainda o disposto no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Encaminho para análise acerca da possibilidade legal de contratação direta de empresa para fornecimento de alimentação preparada tipo quentinhas para atender as necessidades do SAMU e agentes da vigilância sanitária, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 05 de maio de 2020.

Célia Mota da Silva  
Presidente da CPL-SMS

Recebi o processo em

05/05/2020

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues  
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

FL 28  
w

## PARECER JURÍDICO

**DA:** Assessoria Jurídica da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

**PARA:** Presidente da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**Processo Administrativo nº 001.0002922/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2020**

**OBJETO:** Aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas, em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da Secretaria de Saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo 001.0002922/2020**.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

### 1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Município de Floriano-PI, acerca da aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas, em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da Secretaria de Saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo 001.0002922/2020**.

É o que se tem a relatar.

Av. Euripedes de Aguiar, 592 – Centro - Telefone: (89)3515-1235  
Email: saude@floriano.pi.gov.br



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

FL-129

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE  
Secretaria Municipal  
de Saúde

30  
M

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tendo em vista que o processo licitatório está em fase de execução e considerando que o fornecimento de alimentação aos profissionais de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como os agentes da vigilância Sanitária, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e que se faz necessário o fornecimento de alimentação aos profissionais, foi solicitado a realização de Dispensa de Licitação para contratação direta de empresa para o fornecimento de quentinhas simples, no intuito de atender as necessidades dos profissionais de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e os agentes da vigilância sanitária de Floriano-PI.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Verificando os autos do processo, o objeto afirma que as aquisições são em caráter de urgência, podendo induzir a fundamentação no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Porém, a **Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020**, adequou os limites de dispensa de licitação. No que tange ao assunto, a Medida Provisória elevou significativamente os limites legais anteriormente previstos, tanto para a contratação de obras e serviços de engenharia, quanto para a contratação de outros serviços e compras.

As majorações de tais valores dão maior mobilidade aos gestores públicos para realizarem, principalmente diante das notórias dificuldades



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE  
Secretaria Municipal  
de Saúde

FL-31

impostas pela pandemia, contratação de serviços essenciais e indispensáveis à administração pública.

Todavia, ainda que a haja dispensa da licitação, certo é que tais contratações devem ser devidamente planejadas e motivadas, precedidas de pesquisa de mercado. É preciso que haja transparência nas decisões e escolhas realizadas, uma vez que tais contratações serão objeto de posterior controle.

De acordo com o artigo 1º, da referida MP, ficam autorizados à Administração Pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos a dispensa de licitação de que trata os incisos I e II, do caput do artigo 24, da Lei nº 8666/93, até o limite de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia, desde que não se refira a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados de forma conjunta.

Já para outros serviços e compras, o limite é de **R\$ 50.000,00**, bem como para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por fim, importante frisar que o disposto na **MP 961** aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, valendo para os contratos firmados independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

O artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Medida Provisória nº 961, assim dispõe:

*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

32

*b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Considerando que as aquisições das quentinhas para atender as ações de média e alta complexidade, da Secretaria de Saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária estão orçadas em **R\$ 46.570,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como base o artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da **Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020**.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, baseado da referida **MP 961**.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado,



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

FL 33  
M

de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Como se pode ver, os instrumentos para a implementação de um novo modelo de gestão, mais eficiente e diligente estão disponíveis para os gestores públicos. Ainda que o momento seja extremamente delicado e sem precedentes, certo é que estamos diante de uma oportunidade única de mudar o histórico das contratações públicas no país.

Todavia, para que tais mudanças tão significativas sejam eficazes mais do que nunca será preciso coragem e ação dos gestores públicos. Não há dúvidas que significativos instrumentos necessários para impulsionar os gestores públicos foram disponibilizados.

Não se defende aqui a ação desordenada dos agentes públicos, pelo contrário, suas ações devem ser devidamente motivadas e transparentes, a urgência não pode afastar o planejamento e a adoção de procedimentos essenciais na contratação pública, como por exemplo, a pesquisa de mercado. Todavia, o momento é de ação, de mudança para quem sabe, de fato, alcançarmos a tão almejada eficiência na administração pública.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.



FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

FL 34  
[Handwritten signature]

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.**

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, por mais que o objeto afirma que as aquisições são em caráter de urgência, podendo induzir a fundamentação no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, recomendo a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, que realize a Dispensa de Licitação baseada na fundamentação do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o permissivo legal do **artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.**

Recomendo, ainda, que analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme **MP 961**, onde aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

[Handwritten signature]





**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

FL 39  
n

Floriano - PI, 07 de Maio de 2020.

*Marcelo Onofre Araújo Rodrigues*

**Marcelo Onofre Araújo Rodrigues**  
**Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI**  
**OAB PI n° 13.658**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Comissão Permanente de Licitação

FL 36  
[Handwritten signature]

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

**Processo Administrativo: 001.0002922/2020**

**Solicitante:** Superintendência de Transportes e Trânsito.

**Órgão receptor:** Comissão Permanente de Licitação

**Solicitação:** Aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da secretaria de saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária, de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 001.0002922/2020.

**LOCAL EM QUE SE ENCONTRA:** Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

**Órgão Receptor:** Comissão Permanente de Licitação.


**DESPACHO:** "Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais".

Floriano-PI, 07 de maio de 2020.

  
Marcelo Ondre Araújo Rodrigues  
Assessoria Jurídica da CPL.

Recebi o processo em

07, 05, 2020

  
Célia Mota da Silva  
Presidente da CPL-SMS



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Exposição de motivos

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

FL 38  
h

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.5.2020

\*